SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012778-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerido: Niels Bohr Educacional Ltda.
Requerido: Claudemir Roberto Dias
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1012778-43.2017

VISTOS

NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA (COLÉGIO INTERATIVO) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CLAUDEMIR ROBERTO DIAS, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 1.292,68 em razão de mensalidades escolares dos meses de novembro e dezembro de 2016.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

05/23.

Devidamente citado (fls. 29) para audiência de

tentativa de conciliação, o réu não compareceu nem apresentou defesa (fls. 30) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor da quantia de R\$ 1.292,68, relativa aos serviços educacionais prestados pela autora à sua (dele) filha.

A dívida do postulado tem vencimento certo e valor conhecido, cuja exigibilidade é imediata, de forma que a simples ausência de pagamento já é capaz de configurar a mora do devedor.

Assim, trata-se de mora "ex re" e nesse caso impõese a aplicação do disposto no art. 397, caput, do CC: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Portanto, a correção monetária e os juros decorrem da mora do devedor, cuja caracterização se operou a partir do vencimento das mensalidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

* *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido CLAUDEMIR ROBERTO DIAS a pagar a autora, NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA. (COLÉGIO INTERATIVO) o valor das mensalidades elencadas a fls. 02, sendo que cada valor experimentará correção monetária e juros de mora a contar da data de cada vencimento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA